



DECISÃO Nº: 344 12014
PROTOCOLO Nº: 205441/2014-5
PAT N.º: 1506/2014 – 1ª URT
AUTUADA: Droguistas Potiguarés Reunidos Ltda.
FIC: 20.002.308-0
ENDEREÇO: Rua dos Caicos, 1614 – Alecrim – Natal/RN – Cep: 59.037-700.

EMENTA – ICMS – Denúncia: deixar de recolher o ICMS sujeito a antecipação tributária.

Judicialização da causa anterior à lavratura do auto de infração. Ação judicial que tramita na 3ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária do Estado do Rio Grande do Norte, sob o nº 003558-29.2012.8.20.0001, impede a discussão do crédito tributário na esfera administrativa. Decisão liminar que concedeu a suspensão da cobrança dos tributos, impondo ao contribuinte o ônus de depositá-los judicialmente. Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da demanda judicial – Auto de infração declarado nulo. Remessa necessária.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1506/2014-1ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento supracitado.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, I, “c”, combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.



Em face da ocorrência acima descrita, à autuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 470.484,99 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa em nove centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 470.484,99 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa em nove centavos), perfazendo um total de R\$ 940.969,98 (novecentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao auto de infração, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 28/35, dentro do prazo regulamentar, rechaçar a denúncia contra ela imputada.

De início, asseverou que o recolhimento do tributo estaria sendo devidamente realizado por meio de depósito judicial, em obediência a decisão que antecipou os efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários nos autos do processo de nº 003558-29.2012.8.20.0001 (ação declaratória de repetição de indébito).

Nesse contexto, por entender correto e efetivo o recolhimento do tributo, conforme acima mencionado, pugnou pela declaração de nulidade do auto de infração, uma vez que os valores cobrados neste, encontram-se em sua totalidade, recolhidos judicialmente.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fls. 109/115, disse o autuante que, a suspensão do crédito não importa em sua desconstituição, pois, aquele continua inalterado desde a sua constituição definitiva, que se dá pelo lançamento, com a devida notificação do sujeito passivo.



Prosseguindo, asseverou que embora os atos e fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração tenham sido exaustivamente provados, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, mesmo que provisoriamente.

Portanto, não há o que se falar em nulidade do auto de infração, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário teve como objetivo primordial, o seu lançamento para a constituição do crédito, evitando, por conseguinte, a sua decadência.

Ao final, pleiteou pela procedência parcial do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 26), que a atuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAF, e determinar o prosseguimento da ação.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncia por falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS.

Saliente-se que a atuada insurgiu-se contra a denúncia, afirmando que o recolhimento do tributo estaria sendo devidamente realizado por meio de



depósito judicial, em obediência a decisão que antecipou os efeitos da tutela e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários nos autos do processo de nº 003558-29.2012.8.20.0001.

Nesse diapasão, repise-se, consta dos autos que a empresa autuada possui em seu favor uma liminar judicial (fls. 41/47), determinando a suspensão da cobrança do crédito tributário, bem como, o seu recolhimento em conta judicial, outrossim, notório é o fato de que, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte já havia interposto a ação declaratória de repetição de indébito acima mencionada.

Assim, o fato do contribuinte ter obtido uma decisão judicial favorável, no tocante a suspensão da cobrança dos tributos, impede a administração tributária de autuá-lo em razão dos mesmos, notadamente, pelo fato de que encontram-se recolhidos, em sua totalidade, na conta judicial.

Portanto, devidamente demonstrada a judicialização da causa, em momento anterior à lavratura do auto de infração, tem-se por necessária a declaração de nulidade do presente procedimento administrativo, a partir do auto de infração.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, declaro a nulidade do procedimento administrativo em análise, desde a lavratura do auto de infração.

Recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 29 de dezembro de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador